

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 309, DE 2023**

Apensado: PL nº 1.319/2023

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

**Art. 2º** Os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde terão acesso a ações de educação continuada com foco na atenção especializada a mulheres vítimas de violência, nos termos de regulamento.

§ 1º As ações de que trata o caput têm como objetivo principal promover a capacitação e desenvolvimento dos profissionais integrantes das equipes de saúde do SUS, para a orientação adequada e prestação de atendimento especializado, qualificado, acolhedor e isento de pré-julgamentos às mulheres vítimas de violência.

§ 2º São consideradas ações de educação continuada para fins desta Lei cursos de aperfeiçoamento ou atualização, palestras, seminários, oficinas e outras atividades semelhantes, as quais deverão ser realizadas durante toda a trajetória dos profissionais nas equipes de saúde do SUS.

§ 3º A participação nas ações de educação previstas nesta Lei será contada para fins de cumprimento da carga horária mensal do profissional de saúde, bem como poderá ser computada para a avaliação profissional, nos termos do regime de trabalho a que estiver submetido.



\* C D 2 3 1 1 6 9 1 9 4 9 0 0 \*

**Art. 3º** São objetivos desta Lei a prevenção do feminicídio, o cuidado para evitar novas agressões e a identificação de eventuais marcas de violência, por meio das seguintes ações:

I - aprimoramento da capacidade dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde na abordagem sensível e empática dessas vítimas;

II – capacitação dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde a reconhecerem sinais de violência, bem como a avaliarem a gravidade da situação, levando em consideração aspectos físicos, emocionais e psicossociais;

III – familiarização das equipes de saúde com o atendimento às vítimas de violência, permitindo que os procedimentos adequados sejam seguidos para o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das mulheres.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada Iza Arruda  
Relatora



\* C D 2 3 1 1 6 9 1 9 4 9 0 0 \*